



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 14 de Agosto de 2009



Série

Número 83

2.º Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/M

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região n.º 12/2009/M

Recomenda ao Governo da República que concretize a transferência para a Região os espaços habitacionais anexos ao Farol de São Jorge.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/M**

de 14 de Agosto

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina

O Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, define o regime jurídico das farmácias de oficina, estabelecendo um quadro global e de enquadramento do sector das farmácias, permitindo a sua reorganização jurídica, que se afigurava necessária face ao desadequado regime existente, quer pela evolução da sociedade portuguesa, quer pelo dinamismo das farmácias ou ainda pelas alterações que se verificaram no sector do medicamento.

Nesta esteira, a entrada em vigor do novo regime jurídico das farmácias de oficina impõe que se determine com rigor e clareza as atribuições e competências das entidades públicas regionais nesta matéria, de modo que sejam exercidas cabalmente as acções que lhes estão legalmente cometidas na Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea m) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

- 1 - O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.
- 2 - O referido regime é aplicável à Região com as adaptações e especificidades decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Competências**

- 1 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas nos artigos 18.º a 20.º, 22.º, 25.º, 27.º, n.º 2, 39.º a 42.º, 44.º, n.os 2 e 4, e 53.º ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., adiante designado por INFARMED, I. P., entendem-se reportadas na Região à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
- 2 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas nos artigos 7.º, 12.º, 38.º, 45.º, 54.º e 59.º ao INFARMED, I. P., entendem-se reportadas na Região ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, adiante designado por IASAÚDE, IP-RAM.
- 3 - A referência feita no n.º 2 do artigo 15.º ao Serviço Nacional de Saúde entende-se reportada na Região ao Serviço Regional de Saúde.

Artigo 3.º**Processos de contra-ordenação**

- 1 - A instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o artigo 51.º compete, na Região, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 2 - A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Inspeção Regional da Saúde e Assuntos Sociais.

Artigo 4.º**Destino das coimas**

O produto das coimas a que se refere o artigo 52.º reverte:

- a) 60 % para a Região Autónoma da Madeira;
- b) 40 % para o IASAÚDE, IP-RAM.

Artigo 5.º**Regulamentação**

O Governo Regional da Madeira elaborará os diplomas regulamentares necessários à boa execução do disposto no presente decreto legislativo regional, no prazo de 90 dias.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

Assinado em 5 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Resolução da Assembleia Legislativa da
Região n.º 12/2009/M**

de 14 de Agosto

**Transferência para a Região das instalações
contíguas ao Farol de São Jorge**

Desde 1892 que está atribuída à Marinha Portuguesa a responsabilidade pela manutenção de uma rede de faróis na costa de Portugal.

A Direcção de Faróis foi criada em 1924. Hoje, é o organismo da Direcção-Geral da Autoridade Marítima (o serviço responsável pela direcção, coordenação e controlo das actividades exercidas no âmbito da Autoridade Marítima Nacional) que tem por missão a direcção técnica das ajudas à navegação, coordenando o estudo, instalação, manutenção e extinção das mesmas a nível nacional. Cabe também à Direcção de Faróis a direcção técnica do vasto e valioso património de assinalamento marítimo, distribuído pelo continente e pelos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

No concelho de Santana, mais precisamente na freguesia de São Jorge, junto ao Farol, existem instalações habitacionais naquelas proximidades, que são propriedade do Estado, na dependência directa do Ministério da Defesa

Nacional, sem que às mesmas seja conferida utilização efectiva, estando várias habitações relegadas a algum abandono e até degradação, e cujo agravamento decorre do nítido desaproveitamento quanto à utilização daqueles espaços.

O imóvel da propriedade do Estado Português e, em particular, as habitações ali edificadas em espaços exteriores à área envolvente ao Farol de São Jorge foram justificados, aquando da fase de lançamento daquele projecto, pela necessidade do Estado para criar condições propícias ao acolhimento e permanência dos funcionários, e respectivas famílias, deslocalizados para o exercício das suas funções enquanto servidores do Estado naquela infra-estrutura.

Nas actuais condições de funcionamento do Farol de São Jorge, estão satisfeitas as exigências fundamentais e as elementares condições de acolhimento para todos os que lá trabalham e para as suas famílias, em conformidade com o estipulado na correspondente legislação. E sobram espaços habitacionais em que não é garantida, porque são já desnecessários para as finalidades previstas inicialmente, a devida ocupação e utilização.

Considerando que as instalações habitacionais anexas ao Farol de São Jorge, que não são consideradas indispensáveis para que se garanta o necessário apoio a quem é chamado a

exercer a actividade naquela infra-estrutura do Estado, nomeadamente em tudo quanto se requerer para o normal funcionamento do Farol, poderiam ter um mais adequado aproveitamento público se fosse garantida a transferência do imóvel para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, em vinculação à salvaguarda do superior interesse público na Região, é possível garantir àqueles espaços, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, uma finalidade de utilidade pública:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda, nos termos regimentais, ao Governo da República que concretize a transferência para a Região Autónoma da Madeira dos espaços habitacionais anexas ao Farol de São Jorge, sem relevo operacional para o normal funcionamento daquela infra-estrutura do Estado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)